# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2045/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12558/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1529067 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : NOTA DE EMPENHO N. 856/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : MAC GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÁS GLP – 13 KG |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 39.600,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA. IMPUGNAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 856/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa MAC Gás Comércio e Distribuição EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gás GLP – 13 kg, no valor global de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG–G.MJMS – n. 5205/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2013 (processo TC/MS n. 19786/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3693/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e teor e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO n. 20857/2016, acompanhando a equipe técnica, com aplicação de multa e impugnação de valores.

**DA DECISÃO**

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 39.600,00;
- Anulação de Empenho: R$ 9.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 30.600,00;
- Notas Fiscais: R$ 33.577,46;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.577,46.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 856/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa MAC Gás Comércio e Distribuição EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 856/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **impugnação** de valores no montante de R$ 2.977,46 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, infringindo a Lei n. 4.320/64;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

dncs